

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2009****que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE da Comissão**

(2009/966/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (1), nomeadamente o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º,

Após consulta do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (2),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 689/2008, cabe à Comissão decidir, em nome da Comunidade, se deve ou não autorizar a importação na Comunidade dos produtos químicos que são objecto do procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- (2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para prestar serviços de secretariado tendo em vista garantir o funcionamento do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, aprovada pela Comunidade através da Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de Setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (3).
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão, em nome da Comunidade e dos

seus Estados-Membros, as decisões de importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.

- (4) É necessário rever as anteriores decisões de importação dos produtos químicos óxido de etileno, fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros), lindano, metamidofos, pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, bifenilos polibromados (PBB), terfenilos policlorados (PCT), formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, bem como compostos de mercúrio, de modo a ter em conta o alargamento da Comunidade em 1 de Janeiro de 2007 e os progressos regulamentares registados na Comunidade desde a adopção das referidas decisões.
- (5) A colocação no mercado e utilização de óxido de etileno, nos termos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (4), estão limitadas a certos domínios específicos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE (5). Consequentemente, as importações só são autorizadas para estas utilizações específicas. Os Estados-membros podem decidir quais as utilizações permitidas no âmbito da Directiva 98/8/CE que autorizam no seu território.
- (6) A fluoroacetamida, o pentaclorofenol e os sais e ésteres deste não constam da lista de substâncias activas do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (6), nem dos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, donde resulta a proibição da utilização destas substâncias activas como pesticidas. É, por conseguinte, proibida a importação de fluoroacetamida, de pentaclorofenol e dos sais e ésteres deste para utilização como pesticidas.
- (7) Desde 1 de Julho de 2008 que o metamidofos deixou de constar do anexo I da Directiva 91/414/CEE, donde resultou a retirada pelos Estados-Membros de todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos e a proibição de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. Além disso, o metamidofos não foi identificado nem notificado no âmbito do programa comunitário de análise da avaliação das substâncias existentes previsto na Directiva 98/8/CE, pelo que não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

(1) JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.

(2) JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

(3) JO L 299 de 28.10.2006, p. 23.

(4) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

(5) JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

(6) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

- (8) A produção, colocação no mercado e utilização de lindano e HCH (mistura de isómeros) foram proibidas pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE⁽¹⁾ e a derrogação prevista no mesmo regulamento cessou em 31 de Dezembro de 2007. A importação destes produtos químicos é, por conseguinte, proibida a partir da data mencionada.
- (9) São proibidas a produção, colocação no mercado e utilização de hexabromo-1,1'-bifenilo. Além disso, este produto químico pertence ao grupo dos PBB, que estão incluídos no anexo III da Convenção de Roterdão e são objecto do procedimento PIC.
- (10) A Bulgária e a Roménia tornaram-se Estados-Membros da União Europeia em 1 de Janeiro de 2007. Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 permite que os Estados-Membros autorizem utilizações específicas dos PCT no seu território, a decisão de importação deve ser revista de modo a reflectir a legislação nacional desses dois novos Estados-Membros.
- (11) É por conseguinte conveniente substituir as decisões de importação de óxido de etileno, fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros), lindano, metamidofos, pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, PBB e PCT, decisões essas que constam da Decisão 2000/657/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos⁽²⁾, da Decisão 2001/852/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 2001, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE⁽³⁾, da Decisão 2003/508/CE da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE e 2001/852/CE⁽⁴⁾, bem como da Decisão 2005/416/CE da Comissão, de 19 de Maio de 2005, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE e 2003/508/CE⁽⁵⁾.
- (12) O benomil não consta da lista de substâncias activas do anexo I da Directiva 91/414/CEE nem dos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, donde resulta a proibição da utilização desta substância activa como pesticida. Consequentemente, são proibidas a colocação no mercado e utilização como pesticidas de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame. Deve, por conseguinte, ser substituída a decisão de importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que consta da Decisão 2004/382/CE

da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁶⁾.

- (13) A colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de mercúrio como substância activa são proibidas nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas⁽⁷⁾. Por outro lado, nos termos da Directiva 98/8/CE, não são autorizadas a colocação no mercado e utilização de produtos biocidas que contenham compostos de mercúrio. Deve, por conseguinte, ser substituída a decisão de importação de compostos de mercúrio publicada na Circular PIC X.
- (14) Importa, pois, alterar em conformidade as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE,

DECIDE:

Artigo 1.º

As decisões de importação de lindano, metamidofos, pentaclorofenol e sais e ésteres deste, que figuram no anexo da Decisão 2000/657/CE, são substituídas pelas decisões de importação que constam dos formulários de resposta do país de importação do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão de importação de óxido de etileno, que figura no anexo I da Decisão 2001/852/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A decisão de importação de bifenilos polibromados (PBB), que figura no anexo III da Decisão 2003/508/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

As decisões de importação de fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros) e terfenilos policlorados (PCT), que figuram no anexo I da Decisão 2005/416/CE, são substituídas pelas decisões de importação que constam dos formulários de resposta do país de importação do anexo IV da presente decisão.

Artigo 5.º

A decisão provisória de importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que figura no anexo III da Decisão 2004/382/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo V da presente decisão.

(1) JO L 158 de 30.4.2004, p. 7.

(2) JO L 275 de 27.10.2000, p. 44.

(3) JO L 318 de 4.12.2001, p. 28.

(4) JO L 174 de 12.7.2003, p. 10.

(5) JO L 147 de 10.6.2005, p. 1.

(6) JO L 144 de 30.4.2004, p. 13.

(7) JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

Artigo 6.º

A decisão de importação de compostos de mercúrio, publicada na Circular PIC X, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo VI da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

ANEXO I

Decisões revistas de importação de lindano, metamidofos e pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, que substituem as decisões de importação constantes da Decisão 2000/657/CE

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de lindano (gama-HCH). O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 5.2 Importação autorizada
- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma conclusão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
-
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
-
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o lindano está classificado como: T; R25 (tóxico; tóxico em caso de ingestão) – Xn; R20/21, R48/22 e R64 (nocivo; nocivo por inalação e em contacto com a pele, nocivo: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por ingestão, pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»**País:**

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. O metamidofos não consta do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas até 30 de Junho de 2008.

São também proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham metamidofos. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens Sim Não em simultâneo?
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 5.2 Importação autorizada
- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
-
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
-
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o metamidofos está classificado como: T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) – T+; R26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e em caso de ingestão) – N; R50 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaîne, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
 (Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
 Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de pentaclorofenol. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3) que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham].

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham pentaclorofenol. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não

- 5.2 Importação autorizada

- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não

ANEXO II

Decisão revista de importação de óxido de etileno, que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2001/852/CE

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi recebida a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não

- 5.2 Importação autorizada

- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

Para produtos fitofarmacêuticos

Nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo.

Para produtos biocidas

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, esta substância consta da lista do anexo II do regulamento, que apenas permite a colocação no mercado para utilizações em PT2 (desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública) e PT20 (conservantes para a alimentação humana e animal). Estados-Membros que autorizam a importação: Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Suécia.

Estados-Membros que autorizam a importação (necessária autorização prévia por escrito): Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Países Baixos (somente para PT2, desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública), Polónia e Portugal.

Estados-Membros que autorizam a importação apenas para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, nos termos da Directiva 93/42/CE (necessária autorização prévia por escrito): Chipre, Eslováquia, Espanha, Grécia e Roménia.

Estados-Membros que não autorizam a importação: Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Malta e Reino Unido e República Checa.

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o óxido de etileno está classificado como: F+; R12 (extremamente inflamável) – T; R23 (tóxico; tóxico por inalação) – Canc. Cat.2; R 45 (cancerígeno da categoria 2; pode causar cancro) – Mut. Cat.2; R 46 (mutagénico da categoria 2; pode causar alterações genéticas hereditárias) – Xi; R36/37/38 (irritante para os olhos, vias respiratórias e pele).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

ANEXO III

Decisão revista de importação de bifenilos polibromados (PBB), que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2003/508/CE

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria** Pesticida
 Industrial
 Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2003.

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

São proibidas na Comunidade a colocação no mercado e utilização de PBB nos produtos têxteis, designadamente vestuário, roupa interior e têxteis para o lar, destinados a entrar em contacto com a pele.
Os PBB estão totalmente proibidos na Áustria.
Não são concedidas autorizações para importações de hexabromo-1,1'-bifenilo.

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

A colocação no mercado e utilização de PBB estão subordinadas, na Comunidade, ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1). Esta substância é proibida nos produtos têxteis, designadamente vestuário, roupa interior e têxteis para o lar, destinados a entrar em contacto com a pele.
Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria (proibição total do PBB –Verordnung über das Verbot von halogenierten Stoffen, Jornal oficial federal 1993/210).
Não são autorizadas as importações de hexabromo-1,1'-bifenilo, uma vez que a produção, colocação no mercado e utilização desta substância são proibidas. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proibiu o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 Importação não autorizadaA importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim NãoA produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não5.2 Importação autorizada5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

ANEXO IV

Decisões revistas de importação de fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros) e terfenilos policlorados (PCT), que substituem as decisões de importação constantes da Decisão 2005/416/CE

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluoroacetamida. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 31 de Março de 2004 (Decisão 2004/129/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2004 (JO L 37 de 10.2.2004, p. 27), relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham).

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham fluoroacetamida. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, não é autorizada a colocação no mercado deste produto químico para tais fins, pelo que houve que retirá-lo do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não

- 5.2 Importação autorizada

- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), a fluoroacetamida está classificada como: T; R24 (tóxica; tóxica em contacto com a pele) – T+; R28 (muito tóxica em caso de ingestão)

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria** Pesticida
 Industrial
 Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de HCH. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 5.2 Importação autorizada
- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
-
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
-
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châteline, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»**País:**

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a colocação no mercado e utilização de PCT, à excepção de determinadas isenções específicas, concedidas caso a caso. O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1) proibiu estas substâncias químicas. No entanto, os Estados Membros podem, se tiverem previamente enviado uma notificação fundamentada à Comissão, conceder derrogações aplicáveis a produtos primários e intermediários destinados a ulterior transformação noutros produtos não proibidos pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, desde que considerem que dessas derrogações não poderão advir efeitos nocivos para a saúde e o ambiente.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens Sim Não em simultâneo?

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não

- 5.2 Importação autorizada

- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

ANEXO V

Decisão revista de importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tiramé, que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2004/382/CE

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1 Nome comum

Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tiramé

1.2 Número CAS

17804-35-2
1563-66-2
137-26-8

1.3 Categoria

 Pesticida Industrial Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2004

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

 Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não

4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil. O benomil foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas (Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, JO L 322 de 27.11.2002, p. 53).

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham benomil. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 5.2 Importação autorizada
- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma conclusão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

ANEXO VI

Decisão revista de importação de compostos de mercúrio, que substitui a decisão de importação publicada na Circular PIC X

«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO»

País:

Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/7/1995

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 4.2 Importação autorizada

- 4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva
- Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:
- Nos termos da Directiva 79/117/CEE, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de mercúrio como ingrediente activo. Além disso, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, o produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens Sim Não em simultâneo?
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não
- 5.2 Importação autorizada
- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
-
- As condições para a importação do produto químico são idênticas Sim Não para todas as origens de importação?
- As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não
- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
- Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim Não
- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
- Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:
-
- Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:
-
- Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
-

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:Este produto químico está actualmente registado no país? Sim NãoEste produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim NãoDestina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

--

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a
Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châteline, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»